

**Circular N.º 016 de 30 de julho de 1987**

Dispõe sobre a correção monetária em 30.06.87 e sobre os procedimentos a serem adotados acerca dos ajustes que deverão ser efetuados em decorrência da aplicação do fator de deflação estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Art. 1º – As sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência privada deverão efetuar, em 30.06.87, a correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido de que trata o artigo 185 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e em conformidade com o Decreto-Lei nº 2.341, de 30 de junho de 1987.

Art. 2º – Os valores a receber e a pagar, sujeitos à aplicação do fator de deflação instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.87, cujos vencimentos ocorram posteriormente a 15.06.87, obedecerão aos seguintes procedimentos:

I – os ajustes relativos aos acréscimos dos saldos das aplicações financeiras e dos empréstimos ou financiamentos existentes, registrados por valores inferiores aos obtidos pela aplicação da tabela de conversão, serão contabilizados em conta retificadora do ativo e apropriados “pro rata temporis” como receita;

*\*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.08.87.*

II – os ajustes relativos às reduções dos saldos das aplicações financeiras e dos empréstimos e financiamentos existentes serão reconhecidos no resultado, como perda;

III – os acréscimos e reduções efetuados em uma mesma conta serão compensados entre si, aplicando-se os procedimentos especificados nos incisos I e II, conforme seja o resultado líquido dos ajustes;

IV – os ajustes por redução dos demais ativos circulantes e realizáveis a longo prazo serão reconhecidos imediatamente no resultado, como perda;

V – os ajustes por redução de obrigações vinculadas à aquisição de ativos serão registrados como redução do custo desses ativos. No caso de obrigações relativas à aquisição de ativo permanente, deverá ser considerada no resultado a parcela da redução proporcional à depreciação, amortização ou exaustão acumulada e à provisão para perda já contabilizadas com relação a tal ativo;

VI – os ajustes decorrentes de acréscimos aos saldos de obrigações por empréstimos ou financiamentos existentes, por estarem tais saldos registrados por valores superiores aos obtidos pela aplicação da tabela de conversão, serão contabilizados em conta retificadora do passivo e apropriados “pro rata temporis” como despesa;

VII – os ajustes por redução de outras obrigações serão reconhecidos imediatamente no resultado, como ganho;

VIII – os investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial deverão ser ajustados com base em demonstrações financeiras elaboradas pelas coligadas ou controladas e ajustadas aos critérios desta circular;

IX – as contas e subcontas retificadoras de ativo e passivo deverão ser criadas de cada grupamento e denominadas “Ajustes – Decreto-Lei nº 2335/87”, obedecendo aos seguintes critérios, para fins de padronização e codificação:

- a – sociedades seguradoras: serão criadas subcontas, cujos códigos corresponderão à unidade imediatamente posterior para a qual não haja destinação de subconta no plano de contas das seguradoras;

*\*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.08.87.*

b – sociedades de capitalização: deverão ser abertas tantas contas ou subcontas quantas forem aquelas a serem retificadas;

c – entidades abertas de previdência privada: serão criadas contas ou subcontas, cujos códigos corresponderão à unidade imediatamente posterior à unidade da conta ou subconta a ser retificada. Excetua-se as subcontas “Outras” de código “99”, cuja subconta retificadora será imediatamente anterior, ou seja código “98”.

X – as receitas e despesas resultantes dos ajustes efetuados de conformidade com os incisos I a VIII serão registrados em conta especial denominada “Ajuste do Programa de Estabilização Econômica – Decreto-Lei nº 2.335/87”, códigos 49 e 39, receitas e despesas, respectivamente, para as sociedades seguradoras e capitalização, e códigos 2.6.1.01.00 e 1.6.1.01.00, receitas e despesas, respectivamente, para as entidades abertas de previdência privada.

Art. 3º - O resultado apurado na conta de “Ajustes do Programa de Estabilização Econômica – Decreto-Lei nº 2.335/87” previsto no artigo 2º será transferido para contas transitórias do patrimônio líquido, para destinação ao final do exercício social, obedecida a seguinte padronização:

I – sociedades seguradoras:

2.521 – Lucro Programa de Estabilização Econômica – Decreto-Lei nº 2.335/87;

1.621 - Prejuízo Programa de Estabilização Econômica – Decreto-Lei nº 2.335/87;

II – sociedades de capitalização:

Patrimônio Líquido

Lucro ou Prejuízo Programa de Estabilização Econômica – Decreto-Lei nº 2.335/87;

III – entidades abertas de previdência privada:

2.4.5.20.00 – Lucro Programa de Estabilização Econômica – Decreto-Lei nº 2.335/87;

*\*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.08.87.*

2.4.5.25.00 – Prejuízo Programa de Estabilização Econômica – Decreto-Lei nº 2.335/87.

Art. 4º - Eventuais ajustes decorrentes de alterações posteriores no fator de deflação ou na sua aplicação deverão ser contabilizados diretamente nas contas referidas no artigo 3º.

Art. 5º - As demonstrações financeiras referentes ao período findo em 30.06.87 deverão ser publicadas, sem comparabilidade com períodos anteriores, cabendo, contudo, às sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência privada de fins lucrativos, remeterem, à SUSEP, juntamente com o processo de balanço, demonstração das mutações do patrimônio líquido no período de 31.12.86 a 30.06.87.

Art. 6º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS**  
**Superintendente**

*\*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.08.87.*